



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061818-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE PAULISTA S.A. ECONOROESTE, são agravados RODRIGO ANTÔNIO BASSO, GUSTAVO ROBERTO BASÍLIO, PRILYANNA DE BARROS BASSO BASÍLIO, ALESSANDER NAIRO PILON, POLLYANNA DE BARROS BASSO PILON, PASCOAL JOSÉ GIGLIO PAGLIUSO, PRISCILLA DE BARROS BASSO PAGLIUSO, FERNANDO CÉSAR BASSO, SÍLVIA MARA BASSO, CLAUDETE APARECIDA TAFURI BASSO, ROSELI TEREZINHA COMPARINI BASSO, SEBASTIÃO GENTIL BASSO, ELIZABETE ESTELA BASSO ZITO e ZILMA MARINO DE BARROS BASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.041

Agravo de Instrumento nº 2061818-45.2025.8.26.0000

Feito originário nº 1000136-92.2025.8.26.0619

Agravante: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS NOROESTE
PAULISTA S/A ECONOROESTE

Agravados: RODRIGO ANTÔNIO BASSO e outros

Comarca: TAQUARITINGA

Juiz de 1º Grau: LEOPOLDO VILELA DE ANDRADE DA SILVA
COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Desapropriação – Decisão que condiciona a realização de perícia prévia para apreciação do pedido de imissão provisória na posse à citação dos expropriados, permitindo que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico – Laudo de avaliação provisória realizado e imissão na posse deferida – Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 382/384, integrada às fls. 406/407, da ação de desapropriação por utilidade pública, a qual determinou que se aguarde a realização da perícia prévia para apreciação do pedido de imissão provisória na posse, permitindo que as partes apresentem quesitos e indiquem assistente técnico.

Sustenta a agravante, em síntese, que, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a avaliação prévia deve ser realizada independentemente da citação ou apresentação de quesitos pelos agravados. Assim, requer que a imissão provisória na posse do imóvel fique condicionada apenas ao depósito do valor apurado em avaliação prévia, a ser realizada por

perito judicial, independentemente da participação dos expropriados.

Concedida a antecipação da tutela recursal, foi dispensada a apresentação de contraminuta em virtude de não ter sido aperfeiçoada a relação jurídico-processual na origem (fls. 372/373).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Na origem, trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Concessionária de Rodovias Noroeste Paulista S/A – Econoroeste em face de Rodrigo Antônio Basso e outros, tendo em vista que o imóvel registrado sob a matrícula n. 43.052, do Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga, foi declarado de utilidade pública pelo Decreto n. 69.238/2024, para fins de duplicação da Rodovia SP-333. Alegando urgência, a expropriante requereu a imissão provisória na posse.

O Juiz de primeiro Grau, todavia, condicionou a imissão provisória na posse ao depósito do valor fixado em avaliação prévia, facultando as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 382/384 e 406/407).

Diante disso, a expropriante interpôs este agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. É caso de reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal¹.

Isso porque, analisando os autos principais, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o objeto, tendo em vista a realização do laudo prévio (fls. 450/473), bem como o deferimento da imissão provisória na posse (fls. 490/492).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Ação de desapropriação – Decisão condicionando a análise de pedido de liminar de imissão na posse à realização de perícia de avaliação provisória e à apresentação de quesitos técnicos por ambas as partes – Perícia já realizada – Imissão na posse deferida em primeiro grau – Fato superveniente que acarreta a perda de eficácia da decisão agravada – Perda do objeto – Recurso prejudicado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061659-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga – 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o recurso, ante a perda superveniente do interesse recursal.

RENATO DELBIANCO
Relator

¹ De acordo com ARRUDA ALVIM, “o interesse processual há sempre que ser concreto e atual” (*In Tratado de Direito Processual Civil – Vol. I*. São Paulo: Editora RT, 1990, p. 325).